



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

05

**APELAÇÕES CÍVEIS** nº 0001678-04.2015.815.0981

**ORIGEM** : 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Paróquia São João Batista  
**ADVOGADO** : Rinaldo Barbosa de Melo (OAB/PB 6564)  
**APELADO** : Roberto Luciano Paixão e Melo  
**ADVOGADO** : Severino José Nunes Fonseca (OAB/PE 36.225)  
**RECORRENTE** : Roberto Luciano Paixão e Melo  
**ADVOGADO** : Severino José Nunes Fonseca (OAB/PE 36.225)  
**RECORRIDA** : Paróquia São João Batista  
**ADVOGADO** : Rinaldo Barbosa de Melo (OAB/PB 6564)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelações Cíveis  
– Embargos de terceiros – Preliminar – Impugnação ao benefício da justiça gratuita – Requerimento na petição inicial – Ação principal – Deferimento tácito – Rejeição.

*– "A ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração" (AgRg nos EDcl nos EREsp 1445382/CE).*

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelações Cíveis  
– Embargos de terceiro – Procedência – 1ª apelação – Irresignação – Manutenção da sentença – 2ª apelação – Construção indevida – Litigância de má-fé - Provocação

de incidente manifestamente infundado –  
Confirmação – Ônus de sucumbência –  
Súmula 303 do STJ – Princípio da  
causalidade – Reforma da sentença  
nesses pontos – Provimento parcial.

- Nos termos da Súmula 303 do Superior  
Tribunal de Justiça, "*em embargos de  
terceiro, quem deu causa à constringão  
indevida deve arcar com os honorários  
advocatícios*".

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes  
autos da apelação cível acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara  
Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação  
unânime, rejeitar a preliminar, negar provimento ao 1º recurso apelatório e dar  
provimento parcial ao 2º apelo, nos termos do voto do Relator.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelações cíveis, interpostas  
por **PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA** (fls. 103/122) e **ROBERTO LUCIANO  
PAIXÃO E MELO** (fls. 130/137), contra sentença de fls. 94/95, de lavra do  
Juízo de Direito da 1ª Vara Mista Comarca de Queimadas, que julgou  
procedente pedido principal do autor que acolheu os embargos de terceiros  
para determinar a exclusão da penhora feita pelo BACEN-JUD, impondo o  
imediate desbloqueio do valor conscrito, e por fim, excluindo da lide  
expropriatória o embargante. Sem custas ou honorários.

Irresignada, ora embargada, **PARÓQUIA  
SÃO JOÃO BATISTA**, em síntese, afirma que o embargante é solidário com  
as obrigações que pesam na execução proposta, por se tratar de grupo  
familiar de mesmo ramo, assim, ficando também obrigado de arcar com os  
danos. Com isso, requer o provimento do apelo, para que sejam acolhidos os  
pedidos contidos na impugnação de embargos (fls.25/26).

Igualmente irresignado, o embargante,  
**ROBERTO LUCIANO PAIXÃO E MELO** também recorreu da decisão,  
defendendo, em resumo, da litigância de má-fé, danos materiais e da  
inobservância e aplicabilidade da súmula 303 do STJ. Ao final, requer que  
seja julgada procedente o recurso.

Contrarrazões do embargante às (fls. 139/143), impugnando, preliminarmente, o benefício da gratuidade judicial da embargada, requerendo a integral improcedência da apelação e a condenação em honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Contrarrazões da embargada às (fls. 148/150), requerendo a integral improcedência da apelação e a condenação em honorários advocatícios.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 156/157).

Intimadas para se pronunciarem sobre preliminar alegada nas contrarrazões, a embargada se manifestou às fls. 162/163.

**É o relatório.**

**V O T O**

**PRELIMINAR**

**IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

“Ab initio”, faz-se mister analisar a preliminar de impugnação do benefício da Justiça Gratuita arguida pelo embargante, em suas razões recursais, sob o fundamento de que o juízo “a quo” não deferiu o pedido de justiça gratuita, e por não haver requerimento nos Embargos de Terceiros o pedido da embargada.

Tal preliminar não deve prosperar, eis que os fundamentos apresentados não têm sustentação legal.

Logo, a ausência da apreciação do pedido de justiça gratuita não implica no indeferimento tácito, se observa, também, o pedido de gratuidade da justiça na ação principal.

A propósito, conforme já decidiu o c. STJ, a ausência de manifestação quanto ao pedido de justiça gratuita leva à conclusão do deferimento tácito do benefício, “in verbis”:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE*

*DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. NÃO APRECIÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. 1. A Corte Especial firmou entendimento de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo". (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016). 2. O acórdão embargado apresentou compreensão em sentido contrário ao da Corte Especial, pois assentou que "é possível verificar nos autos que, a despeito de ter sido requerido em diversos momentos processuais, o pedido não foi apreciado pelas instâncias ordinárias" (fl. 352/e-STJ). 3. Embargos de Divergência providos, com o retorno dos autos à Quarta Turma para prosseguimento no julgamento do Recurso Especial. (EDv nos EREsp 1504053/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 03/05/2017)" (grifei).*

**Assim, rejeito a preliminar.**

## **MÉRITO**

### **1ª APELAÇÃO**

Adentrando ao mérito, cinge-se a discussão, de início, quanto à possibilidade de excluir constrição na conta bancária do embargante, a quem o embargado aduz que é responsável solidário pelas pessoas jurídicas demandadas em ação de expropriatória.

Como se sabe os embargos de terceiro está elencado no art. 674, do CPC: *"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."*

Com efeito, o terceiro, para finalidade dos embargos de terceiro, é aquele que não é parte na relação jurídica processual.

No caso dos autos, em uma análise dos documentos encartados no processo em apenso, especialmente o Ofício emitido pela JUCEPE – Junta Comercial do Estado de Pernambuco – PE de nº 0526/13 (fls. 60/62), verifica-se que o embargante não figura como sócio-administrador das empresas executadas, corroborando com os documentos juntados aos autos às fls. 14/17.

Ademais, não restou comprovado nos autos que as empresas devedoras possuem qualquer vínculo com o embargante, no documento de fl. 121 da ação principal, informa que o embargante é sócio apenas da empresa FORNECEDORA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA., com CNPJ diverso das empresas executadas.

Assim, inexistente qualquer elemento nos autos que evidencie que o embargante manteve qualquer vínculo com as empresas DMI DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA e GP COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Observa-se a constrição indevida perante o embargante.

## **2ª APELAÇÃO**

No tocante aos danos morais e materiais não assiste razão o embargante.

Visto que, a situação descrita nestes autos não implicou qualquer ofensa à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica do embargante/recorrente, configurando, insuficiente para a responsabilização por danos morais e materiais.

No que diz respeito à litigância de má-fé, observa-se, que a embargada/recorrida age com nítido intuito de induzir ao erro o juízo "a quo", provocando incidente manifestamente infundado, com a alegação que o embargante pertencia ao quadro societário das empresas demandadas, resultando no bloqueio no BACENJUD em desfavor de Roberto Paixão e Melo, o que pode ensejar a penalização da embargada/recorrida por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, V e VI c/c 81, do CPC.

A respeito da incidência das custas processuais e honorários de sucumbência, à luz do princípio da causalidade as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do processo.

Registra-se que a súmula nº 303 do STJ enuncia mais que *"em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

Tal entendimento, segundo as palavras do ilustre Ministro Luiz Fux, embasa-se no princípio da causalidade, veja-se:

*"Como de sabença, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da*

*sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (STJ, REsp 848070/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 03/03/09, DJ 25/03/09)*

Deve o julgador, portanto, na ocorrência de uma das situações contempladas pelo dispositivo, fixar equitativamente o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, sem estar adstrito aos percentuais mínimo e máximo respectivamente estabelecidos pelo § 2º do art. 85, posto que a sucumbência decorre do princípio da causalidade.

Vale lembrar a lição do mestre Dinamarco:

*“O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo processual é, pois, consequência necessária da necessidade do processo (Chiovenda). Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito.”<sup>1</sup>*

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita, nego provimento ao primeiro apelo, e dou provimento parcial ao recurso do embargante**, para reformar a sentença, condenando aos ônus da sucumbência a embargada/recorrida, para arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que aplico

---

<sup>1</sup>Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. II, pág. 648, Malheiros Editores, São Paulo, 2.004.

em 15% (quinze por cento) sobre o valor constricto pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ficando suspensa em face da gratuidade processual. Condeno, ainda, em litigância de má-fé a embargada/recorrida **com aplicação de multa de 1%** (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 31 de julho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

